



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0006242-33.2022.2.00.0000 em 20/09/2022 19:25:16 por AEDA VALLE CAVALCANTE
Documento assinado por:

- AEDA VALLE CAVALCANTE

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2209201924591880000004418585**
ID do documento: **4873618**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DECISÃO

Chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça notícia de que a MM Juíza de Direito LUDMILA LINS GRILO, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível com seus deveres funcionais de magistrada.

Em um primeiro momento, tomou-se conhecimento de mensagem publicada pela referida magistrada no dia 4 de setembro de 2022, em seu perfil na rede Twitter (@ludmilagrilo), acerca do recém assinado Provimento n. 135 desta Corregedoria, com o seguinte teor:

“Agradeço pelas mensagens de preocupação que recebi a respeito do prazo que o CNJ deu (20/set) para apagar postagens, mas creio que as preocupações de vocês não são exatamente as minhas.

Não sei do que vocês pensam que eu sou feita.

RATIFICO todas as minhas publicações”

(https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1566511813818195968?s=46&t=cT_EM6DTustD5KoT6P5Sw).

Aprofundando-se na análise da rede social referida, notadamente para saber a quais postagens a MM. juíza faz referência, constatou-se o cenário que passo a descrever a seguir, de forma pormenorizada.

FATO 1: entrevista dada ao programa “Pingos nos is” da rádio Jovem Pan em 25.12.2020.

A MM. Juíza LUDMILA LINS GRILO publicou em sua rede social Twitter, no dia 25.12.2020, a seguinte mensagem:

“O programa “Os Pingos nos Is”, da Jovem Pan, fez várias entrevistas para seu especial de

Natal. Participei de uma delas, na qual falamos do inquérito do fim do mundo, de autoritarismo, diminuição das liberdades, e muito mais”.

(https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1342591244007055361?s=48&t=cT_EM6DTustD5KoT6P5Sw)

Em análise da fala da Juíza LUDMILA LINS GRILO no programa jornalístico citado, verifica-se conduta que, em tese, pode configurar falta funcional.

Nas partes de interesse disciplinar, transcrevem-se os seguintes diálogos (<https://www.youtube.com/watch?v=TX6MwaohVPE>):

MARCELO MATTOS (apresentador): Nesse programa especial, vamos conversar com a juíza LUDMILA LINS GRILO. Boa noite, doutora. Gostaria de primeiro desejar à senhora um feliz Natal. Obrigado por nos atender nessa data especial. **Queria começar perguntando à senhora se temos novidade em relação àquele chamado inquérito do fim do mundo.** [...]

LUDMILA LINS GRILO: Boa noite Marcelo. É um prazer estar aqui com vocês novamente. [...] Em relação ao chamado **inquérito do fim do mundo**, acho que esse foi um dos grandes temas do ano de 2020, dentre vários grandes temas que tivemos, tivemos a questão do coronavírus e juntou aí com essa questão jurídica muito séria, **um problema grave de instabilidade institucional, causado pelo chamado inquérito do fim do mundo.** Você me perguntou se temos novidades. E essa pergunta é muito difícil de responder porque nem sequer os advogados que estão atuando na defesa dos investigados nesse inquérito estão tendo acesso ao conteúdo desse chamado inquérito do fim do mundo **ou também inquérito das fake News, embora eu nunca tenha tomado conhecimento de qual exatamente teria sido a fake News que deu origem a esse inquérito. Então eu prefiro chamar de inquérito do fim do mundo**, que foi a expressão utilizada pelo Ministro Marco Aurélio. Então nós não sabemos o que está acontecendo. **Os advogados, apesar de eles terem o direito de consultar os autos em defesa de seus clientes, o estatuto da Ordem dos Advogados garante essa prerrogativa, mas eles continuam dizendo que não tiveram acesso e que tiveram acesso apenas ao chamado “apenso 70” do inquérito das fake News, o inquérito do fim do mundo.** Então essa é uma pergunta muito difícil de responder, porque, na verdade, ninguém sabe o que está acontecendo.

[...]

ANA PAULA HENKEL (comentarista): Doutora LUDMILA, diante de um Congresso que se auto protege [...] quando algum dano penal ou mesmo processual pode atingir os políticos, principalmente a PEC do foro privilegiado, que está na gaveta, existe uma autoproteção ali. Mas a gente vê também que **muitas vezes isso sai do Congresso e atinge a nossa Corte mais alta, a gente sabe que dentro desse inquérito do fim do mundo é estarrecedor que um ministro da Corte possa ser a vítima, o investigador e o juiz.** Quando isso atinge, doutora LUDMILA, a Corte mais alta do país, para onde correr? Para onde a gente vai, se na Corte mais alta existe esse muro, esse obstáculo para seguir os trâmites constitucionais?

LUDMILA LINS GRILO: Então, ANA, essa é a pergunta de um milhão de dólares, é a pergunta que todos estão se fazendo: para onde correr? [...] Então eu costumo dizer o seguinte: **nós estamos aí em um momento de extremo ativismo judicial** em que, muitas vezes, o próprio Poder Legislativo entrega de bandeja suas funções ao Poder Judiciário. [...] Então respondendo objetivamente a sua pergunta: para onde correr? O que poderíamos fazer? Nesse caso, algumas autoridades poderiam tomar algumas iniciativas. A primeira

delas, o Presidente da República, evidentemente, pois ele tem a prerrogativa de fazer as escolhas de quem vai ser sabatinado no Senado, para vir a ocupar as próximas cadeiras vagas da Suprema Corte. Então isso é uma responsabilidade gigantesca do Presidente da República [...]. Então **cabe ao Presidente fazer as melhores escolhas** e ao Poder Legislativo sabatinar. **Então torcemos para que juízes não ativistas venham a ocupar as próximas cadeiras nos próximos anos.**

[...]

AUGUSTO NUNES (apresentador): Doutora LUDMILA, existe em algum país democrático algo parecido com o inquérito do fim do mundo?

LUDMILA LINS GRILO: Augusto, eu desconheço no mundo algo parecido com o que foi feito no inquérito do fim do mundo. Atualmente, não. Nós temos coisas parecidas que foram praticadas durante a história [...]. **Então podemos fazer uma comparação sim com os inquéritos de Moscou, de Stálin.** Mas na atualidade, eu não vejo nenhum paralelo. [...] A liberdade tem que sempre vigiada, porque o tempo inteiro as pessoas nos tentam tomar nossa liberdade. **Então, comparativamente, nós temos na história o que aconteceu na União Soviética.**

AUGUSTO NUNES (apresentador): A sua resposta me leva a uma segunda pergunta. Diante de um caso desses, o Senado não pode agir? O Senado, tecnicamente, pode decretar o *impeachment* de um juiz do Supremo, se não estou enganado. Mais nenhuma outra instituição pode agir diante de um caso sem precedentes como esse?

LUDMILA LINS GRILO: há alguns mecanismos. Esse que você citou, o *impeachment*, caso os senadores entendam que algum ministro do Supremo exorbitou se suas funções, **há mesmo esse expediente, que poderia ser desengavetado – pois todos nós sabemos que há alguns pedidos em trâmite, mas eles estão paralisados, não sabemos qual o motivo.** E o presidente do Senado Federal pode colocar esses processos para frente sim, e aí os Senadores fariam esse julgamento dos ministros do Supremo. Mas de fato, nós não temos muitos outros caminhos. Mas **há caminhos pela via democrática, e esse é um deles.**

[...]

MARCELO MATTOS (apresentador): Eu percebo que a senhora é uma crítica das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal. Esse ano tivemos, por exemplo, a soltura de um grande traficante condenado em duas instâncias, pessoa extremamente perigosa, foi solta e logo fugiu, evidentemente. Terminou praticamente o ano com outra decisão, do Ministro NUNES MARQUES, também monocrática, alterando a Lei da Ficha Limpa, na véspera do recesso praticamente, decisão que altera uma lei muito importante. **Como a senhora avalia essas decisões que vêm sendo dadas por ministros do STF?**

LUDMILA LINS GRILO: São decisões muito graves, mexem com coisas muito sérias, de abrangência nacional, ou com casos de repercussão nacional. Considerando que o Supremo Tribunal Federal é um colegiado, com onze membros, **não me parece muito razoável que decisões dessa magnitude sejam tomadas e permaneçam vigentes no mundo jurídico por tanto tempo monocraticamente.** Isso significa que uma pessoa só estaria atraindo para si uma decisão que tem efeitos nacionais. Esse tipo de decisão, quando dada monocraticamente, o colegiado tem de se reunir imediatamente para colocar em julgamento pelos onze, e não fazer com que uma decisão monocrática permaneça no mundo jurídico indefinidamente. **Isso não parece muito razoável em nenhuma democracia.**

GUILHERME FIÚSA (comentarista): A doutora LUDMILA deu aqui uma sugestão, que vou passar a adotar para designar essa aberração do nosso STF, que é o inquérito do fim do mundo. **Vou chamá-lo a partir de agora de inquérito soviético ou inquérito de**

Moscou, dos tempos da ditadura soviética. Minha pergunta é a seguinte: o Congresso Nacional, no âmbito da pandemia de coronavírus, aprovou uma lei que dava alguns direitos ao Estado, um deles de vacinação universal a toda população, desde que houvesse comprovação científica acerca da segurança e eficácia da vacina. **O STF, antes mesmo de se saber sobre a eficácia e segurança da vacinação, aprovou, por unanimidade, a vacinação compulsória de toda a população,** inclusive dando aos estados e municípios autonomia para exercer essa medida. **Como a senhora vê essa decisão?**

LUDMILA LINS GRILO: Essa é uma lei do começo do ano, lei da quarentena. De fato, foi sancionada pelo Presidente da República, inclusive contradiz o que ele dizia, que seria contra a vacinação obrigatória, mas, de fato, a lei foi sancionada dessa forma. Mas essa lei – e isso nem precisaria estar lá – diz que para obrigar alguém a tomar a vacina, essa vacina tem de estar testada, aprovada, passar por todos os critérios, enfim. [...] **Isso, evidentemente, não poderia ser discutido, principalmente em se tratando de uma vacina que todo mundo sabe que ainda é algo muito experimental e que há graves objeções da comunidade médica.** Fiz uma *live* com a doutora [Nise Yamaguchi](#), onde ela explica “tim tim por tim tim” os motivos pelos quais essa vacina não poderia ser dada de forma obrigatória na população, porque ainda existem várias objeções da seara médica. [...] **Então me parece que, no momento, não estamos nem sequer diante de um *hard case*, aqueles casos muito difíceis, que chegam às supremas cortes, em que envolvem conflito entre princípios fundamentais. Nesse caso, nem se trata de um *hard case*, pois não estamos diante de uma vacina que tenha um mínimo de consenso na comunidade científica. Então não se pode obrigar ninguém a inocular em si mesmo uma substância de efeitos desconhecidos. Se for obrigado, é preciso responsabilizar pessoas. Não falo de Estado, esse ente imaginário. Prefiro falar de pessoas, com nome, RG e CPF. O próprio Poder Executivo, por meio do Presidente da República, já disse que não vai obrigar ninguém. Então essa obrigatoriedade está vindo de quem? Se vier, virá do Supremo Tribunal Federal. Então vamos ver quem são as autoridades, as pessoas físicas, com nome, RG e CPF, que estão impondo essa obrigatoriedade. Futuramente, alguma pessoa que tiver alguma anomalia em sua saúde e tiver de responsabilizar alguém vai responsabilizar as pessoas que foram responsáveis pela obrigatoriedade. Quem determinou a obrigatoriedade? De onde veio a ordem? É isso que devemos saber para verificar futuras responsabilizações.**

[...]

ANA PAULA HEINK (comentarista): [...] Recentemente, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que era inconstitucional a determinação de alguns estados de fechar templos religiosos em razão da pandemia. [...] No Brasil, tudo é muito colocado no poder central da União. Então se você é um pároco, um bispo, como agir no cotidiano diante de medidas executivas que ferem nossa Constituição?

LUDMILA LINS GRILO: Nós estamos falando de um país com mais de 5.000 municípios. Imagine só se cada um dos municípios tomar medidas dessa magnitude, teremos um município com igrejas fechadas, logo em seguida há 20km outro município com igrejas abertas. No Brasil, há muito cacique para pouco índio. [...] A própria “lei da quarentena” tentou inicialmente centralizar os poderes sobre as atividades essenciais na figura do Presidente da República. **Havia um dispositivo nessa lei que concentrava as decisões sobre quais seriam os serviços essenciais na figura do Presidente da República, exatamente para que não houvesse essa diferenciação entre os municípios. Mas houve logo depois uma decisão do Supremo Tribunal Federal que retirou a exclusividade da decisão do Presidente da República e deslocou para prefeitos e governadores. Então o próprio Supremo Tribunal Federal retirou esses poderes do Presidente da República e lançou aos poderes locais.**

JOSÉ MARIA TRINDADE (comentarista): Vocês vêm falando sobre esse inquérito. Eu, logo no início, **chamei esse inquérito de “a coisa”**, porque realmente não tem como conceituar esse inquérito. [...] Vi que há coisas realmente graves, de pessoas que tramam contra o poder. Mas onde isso tudo vai parar? O Supremo vai denunciar, vai julgar e fazer cumprir?

LUDMILA LINS GRILO: Então Zé, **você falou que esse inquérito é “a coisa”, e é um nome muito apropriado, porque, de fato, não existe nada similar no ordenamento jurídico. É uma “coisa” mesmo, não tem outro nome para dar. O nome é esse mesmo, é “coisa”. Ele teve um início completamente ilegal e inconstitucional, essa “coisa” prosseguiu, como um “fantasma” que estivesse pairando sobre todos nós, não tem uma forma jurídica bem estabelecida.** Em um artigo que escrevi eu sustento até a inexistência jurídica desse inquérito, eu não sustento sequer a inconstitucionalidade [...]. O defeito dele é muito mais grave do que ser simplesmente inconstitucional. [...] **É realmente uma “coisa”, um “fantasma” que vai vagando sem direção, sem que tenhamos uma ideia sobre um futuro próximo o que vai acontecer com ele.** A própria ex-Procuradora-Geral da República Raquel Dodge chegou a arquivar “a coisa” por duas vezes. [...] **Então essa “coisa” começou anômala e segue pairando como um fantasma de forma anômala, essa coisa não tem como prosseguir, porque é inexistente [...]. Aquela “coisa” continuou andando e gerando efeitos no mundo jurídico e efeitos muito graves, como prisões e cumprimento de mandados de busca e apreensão, como se fosse um instrumento legítimo do Estado para a perseguição de críticos.** Então é uma coisa muito grave. Não tem parâmetro, **não tem uma lei que o embase, não tem dispositivo na Constituição, nada que embase esse inquérito, que dê o mínimo ar de legalidade a ele.** Alguém poderia invocar o Regimento Interno do STF, que diz que o Tribunal pode instaurar inquéritos para investigar crimes praticados em suas dependências. De fato, o Regimento Interno do STF tem esse teor, mas autoriza inquéritos para investigar fatos ocorridos em suas dependências, em suas instalações físicas, então seria aquele prédio na Praça dos Três Poderes, **e não fazer aquela interpretação mirabolante** de que dependências físicas do STF correspondem a todo o território nacional. **Eles interpretaram dessa forma! Vejam que interpretação mirabolante!** Além disso, esse dispositivo do Regimento Interno do STF não foi recepcionado pela Constituição de 1988. [...]

LUDMILA LINS GRILO (em resposta ao apresentador AUGUSTO NUNES, ainda sobre o inquérito em análise): [...] A questão se desloca do jurídico para o político. A questão jurídica é muito clara. **Quem é estudante de direito, de primeiro período de direito penal, compreende perfeitamente o que está acontecendo como algo absolutamente absurdo, grotesco no mundo jurídico!** Assim como outras decisões que violam o princípio da legalidade, princípios básicos, princípios basilares, que não precisa ser nenhum técnico para saber. **Então essa questão do jurídico me parece que já foi ultrapassada, não estamos mais no Estado Democrático de Direito, pois a coisa já passou para o terreno da política.** Então a resposta à sua pergunta me parece que não está mais no âmbito do direito, mas no âmbito da política.

Com efeito, em uma análise não exauriente, extrai-se que a magistrada foi convidada à referida entrevista com o exclusivo propósito de tecer comentários acerca de decisões judiciais proferidas em processos em curso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e atendeu ao chamado jornalístico manifestando-se de forma explícita acerca de processos judiciais em curso – inclusive mediante juízos depreciativos –,

postura essa que pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

[...]

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

[...]

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

FATO 2: publicação do dia 19.08.2021 de matéria intitulada “Os perseguidores-gerais da República do Brasil”.

No dia 19 de agosto de 2021 a MM. Juíza LUDMILA LINS GRILO, em sua rede social Twitter, publicou (retwitt) a matéria do site “brasilsemmedo.com”, com o título “Os perseguidores-gerais da República do Brasil”, e com o comentário “Parabéns, @PauloBriguet! Texto memorável” (<https://twitter.com/JornalBSM/status/1428469923731447817?s=20&t=qUMQ-12SO73-R9icuHf6fw> e <https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1428482346567753733?s=20&t=qUMQ-12SO73-R9icuHf6fw>).

No início da matéria, consta fotografia montada na qual foram incluídas

imagens dos ministros LUIS ROBERTO BARROSO e ALEXANDRE DE MORAES. A seu turno, do corpo do texto publicado, no que é de interesse disciplinar, colhem-se os seguintes trechos:

[...]

A União Soviética teve três constituições. A segunda, de 1936, foi escrita por um dos mais eminentes comunistas russos, Nikolai Bukharin. Homem instruído e de certo brilhantismo intelectual, Bukharin redigiu uma carta magna cheia de bons propósitos e garantias aos cidadãos soviéticos. Dois anos depois, ele foi levado a um tribunal soviético e obrigado a confessar diversos crimes que não cometera. Seu antagonista, no julgamento-espetáculo dos Processos de Moscou, foi o **procurador-geral soviético, Andrey Vyshinsky** (1883-1954).

Vyshinsky é descrito pelo historiador britânico Simon Sebag Montefiore como o **perfeito modelo de canalha, “bajulador dos superiores e arrogante com os subalternos”**. [...]

[...]

Nos julgamentos farsescos dos Processos de Moscou, Vyshinsky fazia, ao mesmo tempo, o papel de acusador, juiz e vítima. (Você já viu alguma coisa parecida?) Suas explosões de fúria ficaram registradas nas atas do tribunal, na mídia soviética (totalmente servil ao regime — já viu isso?) e nos livros de história:

[...]

Evidentemente, os ditadores nunca censuram, perseguem, prendem, torturam e matam sozinhos: eles precisam de jagunços para executar o serviço. **Vychinsky era o jagunço-mor** de um regime que perseguia implacavelmente os opositores, reduzindo-os ao silêncio, à fome e à morte.

Os Vyshinkys de nosso tempo estão no poder. No Brasil, eles exercem posições estratégicas nos tribunais, nos parlamentos, na mídia, na polícia, nas universidades, nas escolas, nos meios religiosos e na estrutura burocrática do governo. Escolhem, entre os cidadãos, aqueles que possuem todos os direitos e aqueles que não possuem nenhum. Os conservadores brasileiros se tornaram *cães raivosos, animais abjetos, híbridos miseráveis de raposas e porcos*. Para eles, não existe liberdade de expressão, nem liberdade de pensamento, nem direito de ir e vir, nem direito à remuneração pelo trabalho, nem direito de reunião, nem direito de associação, nem inviolabilidade de residência, nem sigilo de correspondência, nem sigilo bancário, nem privacidade, nem presunção de inocência. **Um Vishinsky da vida — seja ele Alexandre, Barroso, Salomão, Denisse, Aziz, Renan, Randolfe** — pode invadir a vida desses indivíduos e transformá-la em um inferno, sem ao menos especificar qual o crime de que estão sendo acusados. “*Dê-me um homem, e eu lhe darei uma sentença*”, como dizia o procurador-geral soviético.

Mas nenhuma farsa dura para sempre. Oito meses depois daquela memorável palestra do juiz Scalia, o Império do Mal veio abaixo. Que os perseguidores-gerais se acautelem (**grifei**, <https://brasilemmedo.com/os-perseguidores-gerais-da-republica-do-brasil/>).

Com efeito, ainda em análise não exauriente, a magistrada LUDMILA LINS GRILO, ao publicar a matéria acima citada, tinha como propósito, entre outros, o de externar juízo depreciativo sobre decisões proferidas por órgãos de cúpula do Poder

Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, postura essa que, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

[...]

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

[...]

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

FATO 3: auxílio ao Sr. ALLAN LOPES DOS SANTOS na divulgação de novo canal, imediatamente depois da ordem emanada do STF de bloqueio de contas (22 de outubro de 2021).

A MM. juíza LUDMILA LINS GRILLO, no dia 21 de outubro de 2021, “retwittou” publicação do Twitter oficial do Supremo Tribunal Federal, com a notícia acerca da ordem de prisão do senhor ALLAN LOPES DOS SANTOS, bloqueio de contas e proibição de remessas de valores à referida pessoa.

Em seguida, no dia 22 de outubro de 2021, a magistrada LUDMILA LINS GRILO fez publicação em sua rede pessoal Twitter, divulgando a nova plataforma do Sr. ALLAN LOPES DOS SANTOS – em aparente tentativa de auxiliá-lo a subtrair-se da determinação anterior do Supremo Tribunal Federal ou de fazer apologia a pessoa que, em princípio, é autor de crime:

“O jornalista Allan dos Santos criou uma plataforma própria para exercer seu ofício. <https://allandossantos.com>”.

<https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1451666786034794496>

O ato do Supremo Tribunal Federal noticiado consistiu na decisão monocrática proferida pelo em. Ministro ALEXANDRE DE MORAES na Pet. 9.935/DF, que decretou a prisão preventiva do senhor ALLAN LOPES DOS SANTOS, a pedido da Polícia Federal, e determinou outras medidas cautelares, entre elas o bloqueio de todos os canais vinculados a ele.

Daquela decisão, extraem-se, nos pontos que interessam, as seguintes determinações:

Diante de todo o exposto:

(a) DECRETO a prisão preventiva de ALLAN LOPES DOS SANTOS, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado competente, a ser encaminhado à Polícia Federal, devendo constar, nos termos do art. 285, parágrafo único, alínea c, do Código de Processo Penal, que as infrações que motivaram a prisão são as previstas no art. 2º da Lei 12.850/2013; arts. 138, 139, 140, 286, do Código Penal, art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 e art. 1º da Lei 9.613/98.

(b) DETERMINO a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil para que procedam ao bloqueio de todas as contas bancárias de ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23) e de CANAL TL PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS LTDA (CNPJs 27.548.667/0001-80 e 30.887.370/0001-53), além das contas de outras pessoas vinculadas ao investigado que venham a ser identificadas pela autoridade policial e comunicadas ao Banco Central;

(c) DETERMINO a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil para que procedam ao bloqueio de quaisquer remessas de dinheiro ao investigado ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23) para o exterior;

(d) DETERMINO a expedição de ofício à Casa Civil e ao Ministério das Comunicações para que procedam ao bloqueio de qualquer repasse de dinheiro público para ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23) e CANAL TL PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS LTDA (CNPJs 27.548.667/0001-80 e 30.887.370/0001-53), além de outras pessoas jurídicas das quais seja sócio o investigado, a serem identificadas e comunicadas pela autoridade policial;

(e) DETERMINO à Polícia Federal que inclua o mandado de prisão expedido em face de

ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23), investigado no INQ 4874/DF, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela prática dos crimes mencionados nesta decisão, com finalidade de viabilizar sua prisão, neste país ou em outro, na Difusão Vermelha da Interpol, haja vista constar que atualmente ele se encontra nos Estados Unidos;

(f) DETERMINO a expedição de ofício ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, Min. HUMBERTO MARTINS, solicitando a colaboração do Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Conselho da Justiça Federal (CECINT) para a tradução para o idioma inglês dos documentos necessários à formulação do pedido de extradição de ALLAN LOPES DOS SANTOS, investigado nestes autos.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, do mandado de prisão e da decisão de instauração do Inquérito 4.874/DF, a serem traduzidos, diante da urgência que o caso requer, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com posterior remessa a esta CORTE;

(g) DETERMINO a expedição de ofício ao Ministério de Justiça e Segurança Pública para que proceda ao início imediato do procedimento extradicional de ALLAN LOPES DOS SANTOS;

(h) DETERMINO a IMEDIATA comunicação à Embaixada dos Estados Unidos da América da decretação de prisão de ALLAN LOPES DOS SANTOS, bem como do início dos procedimentos para a realização do pedido extradicional, ressaltando a necessidade de manutenção de sigilo do caso;

(i) DETERMINO a expedição de ofício à empresa Google (representação no Brasil) para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, lista dos recursos provenientes de monetização dos canais administrados por ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23), notadamente do canal <https://www.youtube.com/c/Ter%C3%A7aLivre>, devendo constar, na resposta, todas as contas bancárias para as quais são remetidos quaisquer valores.

(j) **DETERMINO a expedição de ofício às plataformas digitais Youtube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook para que suspendam, imediatamente, o repasse de valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações** (YouTube: Super Chats e Super Stickers; Twitch.TV: Bits; Instagram: Selos), **do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores** (YouTube: membros; Twitch.TV: inscritos), e advindos de monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/perfis abaixo indicados, além de outros a serem identificados e comunicados pela autoridade policial: Youtube: Terça Livre TV Twitch.TV: <https://www.twitch.tv/tercalivre?lang=ptbr> Instagram: @allansantosbr; @tercalivre Facebook: Terça Livre TV Twitter: @allandsantos; @tercalivre Deverão as plataformas, ainda, indicar de forma individualizada os ganhos auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos acima, com relatórios a serem apresentados em 20 (vinte) dias.

(j – *rectius*, k) **DETERMINO a expedição de ofícios às empresas responsáveis (Youtube, Instagram, Facebook, Twitter, etc.) para que procedam, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao bloqueio dos canais vinculados ao investigado**: Youtube: Terça Livre TV Instagram: @allansantosbr; @tercalivre Facebook: Terça Livre TV Twitter: @allandsantos; @tercalivre. Fica, desde já, a autoridade policial autorizada a indicar outros perfis que devam ser bloqueados (**grifei**).

Com efeito, antes mesmo de uma análise perfunctória do acima coletado, verifica-se que, em tese, a publicação da magistrada LUDMILA LINS GRILO, divulgando para seus milhares de seguidores o novo canal do Sr. ALLAN LOPES DO SANTOS, logo após a postagem oficial do Supremo Tribunal Federal sobre decisão

que determinara o bloqueio de todos os canais vinculados à referida pessoa, para além de aparentar **desrespeito à ordem do Supremo**, pode configurar até mesmo **crimes tipificados no Código Penal**.

Por consequência, a conduta narrada pode, em princípio, ser violadora de deveres funcionais inerentes à magistratura, notadamente o de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (art. 35, inciso VIII, da LOMAN) e o de abster-se de proceder de forma “incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” (art. 56, inciso II, LOMAN).

FATO 4: manifestação em publicação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no Twitter no dia 8.9.2021.

No dia 8 de setembro de 2021 a AMB postou nota de apoio a manifestações do Presidente da Câmara – Deputado Arthur Lira – e presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministro Luiz Fux – com o seguinte teor:

A AMB, maior entidade representativa da magistratura no país, em apoio às manifestações dos presidentes da [@camaradeputados](#), Arthur Lira, e do [@stfoficial](#), Luiz Fux, afirma que o Estado de Direito brasileiro não comporta atos e discursos autoritários como os do dia 7 de setembro.

Os ataques e intimidações pessoais impingem absurdo constrangimento às autoridades e às suas famílias, cerceiam a liberdade de locomoção de todos e atentam contra a independência de julgar.

Um juiz não pode ser coagido por ameaças à sua vida, integridade e liberdade pelo simples fato de tomar decisões no curso de processos judiciais. E será por nós protegido no seu exercício funcional.

O direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser usado como escudo para ofensas e ameaças – sobretudo quando dirigidas de forma pessoal às autoridades responsáveis pela manutenção da paz social.

As conquistas democráticas do povo brasileiro são resultado de lutas históricas e não admitem descumprimento de decisões judiciais ou desobediência civil.

Decisões judiciais que gerem eventual descontentamento às partes podem ser contestadas nos tribunais, conforme prevê a legislação em vigor.

Como autoridades brasileiras, de forma unida e sob o manto e a sociedade constitucional, atuarão em país reforço à institucionalidade e à legalidade.

<https://twitter.com/magistradosbr/status/1435680445371457540>

A MM Juíza LUDMILA LINS GRILO, logo em seguida e em resposta à postagem da AMB, manifestou-se da seguinte forma:

Ato autoritário é juiz abrir inquérito e figurar como vítima, investigador e julgador ao mesmo tempo. Como associada, aguardo manifestação da AMB sobre isso.

<https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1435729013415235587>

Com efeito, em uma análise não exauriente, ao que parece, a magistrada LUDMILA LINS GRILO, ao manifestar-se em rede social tal como acima transcrito, tinha como propósito externar juízo depreciativo sobre decisões proferidas por órgãos de cúpula do Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, postura essa que, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

[...]

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

[...]

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

FATO 5: participação em congresso com conotação aparentemente política no dia 25.9.2021.

No dia 10 de setembro de 2021 a MM Juíza LUDMILA LINS GRILO postou a seguinte mensagem em sua rede social Twitter:

Estarei dia 25 de setembro em Florianópolis no evento do [@coalizaosc](#) que terá como tema principal nossa LIBERDADE.

<https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1436461492451352576>

No *folder* de apresentação do referido evento, constam como palestrantes: Ernesto Araújo, Carlos Jordy, Bernardo Küster, Silvio Grimaldo, Allan dos Santos, Dra. Ludmila Lins Grilo, Paulo Briguet, Pedro Augusto, Felipe Martins, Cristian Derosa, Jessé Lopes, Ana Campagnolo, Otávio Fakhoury, Filipe Barros, Rafael Nogueira e Augusto Nunes (<https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1436461492451352576/photo/3>).

A seu turno, da página de compra dos ingressos para o evento, extrai-se a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DO EVENTO

A Coalizão Conservadora traz a Florianópolis os maiores nomes do conservadorismo brasileiro para seu segundo congresso nacional, O PREÇO DA LIBERDADE. Neste evento único e exclusivo, os participantes e palestrantes terão a oportunidade única de **debater os rumos político-culturais do Brasil** em uma das mais belas praias catarinenses.

Entre os nomes confirmados estão Ernesto Araújo, Bernardo Küster, Silvio Grimaldo, Augusto Nunes, Jessé Lopes, Ana Campagnolo e outras grandes personalidades.

O PREÇO DA LIBERDADE, dia 25/09/2021. Cadastramento a partir das 8h30min. Local: Praia Brava Hotel, Rua Professor Ari Kardec Bôsko de Melo, 64 - Praia Brava, Florianópolis-SC, CEP 88056-807.

Todos os protocolos de prevenção ao COVID-19 serão estritamente seguidos.

*O palestrante Allan dos Santos estará no evento por videoconferência.

https://www.sympla.com.br/o-preco-da-liberdade---coalizao-conservadora__1336059

Com efeito, em uma análise não exauriente, ao que parece, a participação da magistrada LUDMILA LINS GRILO no referido congresso – seja pela composição do

corpo de palestrantes, seja pela descrição do evento –, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

Constituição Federal

Art. 95 [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

FATO 6: publicação no twitter sobre a decisão da Justiça Eleitoral do PR de 3.9.2022.

No dia 3 de setembro de 2022, a MM Juíza LUDMILA LINS GRILO fez a seguinte publicação em sua rede social Twitter:

Uma das maiores bizarrices da legislação eleitoral é a tal da regra do “tamanho da fonte”. Só o papai-Estado quer estabelecer também o estilo “Times New Roman para negócios”, “Arial para estadual”, “Falta “Sans para municipal”. O **cagarregrismo** cultural não dá trégua (grifei).

<https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1566136557538615298>

Como amplamente divulgado na imprensa, no dia citado, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná determinou o cumprimento de busca e apreensão na casa de candidato ao Senado nas Eleições 2022, para o recolhimento de materiais de campanha tidos por irregulares.

Com efeito, em uma análise não exauriente, ao que parece, a magistrada LUDMILA LINS GRILO, ao manifestar-se em rede social tal como acima transcrito, tinha como propósito externar juízo depreciativo sobre decisões proferidas por órgão da Justiça Eleitoral – e manifestou-se de forma vulgar, cumpre notar –, postura essa que, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

[...]

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

[...]

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

[...]

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, **polida**, **respeitosa** e compreensível.

FATO 7: publicação no Twitter do dia 4.9.2022 que, aparentemente, menospreza o cargo que ocupa.

No dia 4 de setembro de 2022, o usuário @jailson_passos fez a seguinte publicação no perfil pessoal da juíza LUDMILA LINS GRILO:

Essa é uma luta inglória. A senhora deveria lutar na batalha do Senhor Jesus Cristo. Essa é única luta que trará resultado, a vida eterna. Lutar contra carne e sangue não tem futuro. Um dia infelizmente vc será destruída. Lembra do Procurador demitido por causa do outdoor?

https://twitter.com/jailson_passos/status/1566560567606779908

Em resposta à referida publicação, a MM juíza LUDMILA LINS GRILO assim se manifestou:

Essa é a mentalidade média do brasileiro carguista: a maioria acha que perder um **carguinho** significa a destruição de alguém (grifei).

<https://twitter.com/ludmilagrilo/status/1566561177815187456>

Com efeito, em uma análise não exauriente, ao que parece, a manifestação da magistrada LUDMILA LINS GRILO tem aptidão para gerar em seus seguidores infundada desconfiança acerca da dignidade da magistratura e da essencialidade das instituições judiciárias, postura essa que, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes ao cargo (art. 56, inciso II, LOMAN e art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008).

CONCLUSÃO.

Os fatos acima narrados são aparentemente graves e ganham ainda mais relevância quando se considera que a referida juíza, atualmente, tem mais de 300.000 (trezentos mil) seguidores só na plataforma Twitter – sem contar outros canais, como Instagram, Facebook e Youtube.

Diante desse cenário, do qual se extraem, em princípio, reiteradas violações a deveres funcionais por parte da juíza LUDMILA LINS GRILO, determino, de ofício (art. 8º, *caput*, Resolução CNJ n. 135/2011), a instauração de **Reclamação Disciplinar** em desfavor da magistrada.

À Secretaria Processual do CNJ para atuação do procedimento no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, com as anotações e cautelas de praxe.

Expeça-se **Carta de Ordem** à Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, com prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, a fim de que proceda à **intimação** da magistrada ora investigada para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do que dispõe o art. 14, *caput*, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

No ato da intimação, a magistrada deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento. Além disso, deverá ser cientificada de que o acesso integral aos autos também poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário *Jus Postulandi* com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia, com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJe-CNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJeCNJ e acompanhamento constante.

Tudo feito, por fim, extraia-se cópia integral do presente procedimento remetendo-a: **(a)** ao em. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, relator do Inquérito n. 4.874/DF e da Pet. n. 9.935/DF, no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o possível envolvimento da reclamada com pessoas investigadas naqueles autos pode ser de interesse processual para os fatos lá examinados; **(b)** à Procuradoria-Geral de Justiça do MPMG e à Presidência do TJMG, para que seja investigado eventual cometimento de crime pela magistrada, nos termos do narrado no “FATO 3” desta decisão.

Transcorrido o prazo fixado alhures para a resposta prévia, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Brasília - DF, data lançada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 20/09/2022, às 18:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1401084** e o código CRC **DA4921AE**.

08884/2022

1401084v10